



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO nº 1.751, de 1995

Proposta:

Sugerimos que os artigos do Decreto 8.058, de 2013, a seguir listados sejam transcritos para o novo Decreto de Subsídios e Medidas Compensatórias, apenas com os devidos ajustes relativos à referência a subsídios e medidas compensatórias em lugar das referências a dumping e medidas antidumping:

- Arts. 1º a 7º
- Arts. 9º a 11
- Arts. 27 a 40
- Art. 42 e 197

Motivação:

Os citados artigos foram objeto de ampla discussão entre DECOM e usuários do sistema de defesa comercial brasileiro, refletindo, ainda, a ampla experiência do Departamento em investigações antidumping, as quais, ressalte-se, são em número muito superior às investigações de subsídios e medidas compensatórias. Neste sentido, destacamos que os citados artigos indicados tratam de temas e questões comuns ou similares no que diz respeito a antidumping e a medidas compensatórias.

Proposta

Inclusão do seguinte dispositivo na seção que trate da análise da petição:

Art. ____. A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de trinta dias.

§ 2º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 3º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de quinze dias, contado da data de seu recebimento, ao final do qual o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição.



§ 4º Ao final do prazo previsto no caput deste artigo, os governos, cujos produtos possam vir a ser objeto de investigação, receberão cópia da petição e serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativa às matérias ali apresentadas e de se obter solução mutuamente satisfatória.

§ 5º O governo do país exportador terá prazo de dez dias, a partir da ciência da notificação a que se refere o § 4º para manifestar seu interesse na realização de consulta, que deverá ser realizada no prazo adicional de quinze dias.

§ 6º Não sendo estabelecido compromisso com o governo do país exportador, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação no prazo adicional de cinco dias.

§ 7º Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da petição.

§ 8º Documentos protocolados sem indicação “confidencial” ou “restrito” serão tratados como públicos.

Motivação:

O dispositivo sugerido se baseia no art. 41 do Decreto 8.058, de 2013, alterando-o, porém, para que considere a possibilidade de realização de consultas com os governos cujos produtos possam vir a ser objeto de investigação. A sugestão busca o estabelecimento de um prazo que possa ser razoável para o governo do país exportador, sem prejudicar a justa celeridade no processo buscada com a atualização e modernização da legislação brasileira de defesa comercial.

Proposta:

Sugerimos que as questões ainda objeto de negociação no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), sem que tenham sido objeto de definição por parte do Órgão de Solução de Controvérsias, não sejam incorporadas ao novo Decreto.

Motivação:

Entendemos que a incorporação de dispositivos ainda em negociação poderá limitar desnecessariamente o poder discricionário da autoridade investigadora, além de gerar insegurança jurídica caso as negociações levem à adoção de dispositivos distintos ou mesmo opostos àqueles ora defendidos nas negociações.



Proposta:

Exclusão dos dispositivos do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias cujos prazos definidos quando de sua assinatura já foram vencidos, tais como aqueles relativos a subsídios não-acionáveis, níveis diferenciados de subsídios *de minimis* para determinados países em desenvolvimento e disposições específicas sobre produtos agrícolas.

Motivação:

Embora estejamos certos de que o DECOM desconsiderará na nova legislação de subsídios e medidas compensatórias aquelas regras que não mais estão vigentes pelo Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, entendemos ser válido ressaltar a importância de tal adequação, evitando questionamentos desnecessários por parte de nossos parceiros comerciais.